



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000518013**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027866-59.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes E. L. S., G. S. S., S. S. S., C. A. S. e J. D. S., é apelada S. C. S..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 1º de julho de 2021.

**LUIZ ANTONIO COSTA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21/45312  
 Apelação Cível nº 1027866-59.2019.8.26.0564  
 Comarca: São Bernardo do Campo  
 Apelante: E. L. S. e O.  
 Apelado: S. C. S.

Apelação – Ação de Alimentos entre parentes – Irmãos – Sentença de parcial procedência – Insurgência dos Réus – Autora idosa, com problemas de saúde, e cuja filha possui deficiência mental grave – Incapacidade de prover suas próprias necessidades demonstrada - Aplicação dos artigos 1.694 e 1.697 do CC – Direito aos alimentos se dá em razão do parentesco – Exclusão da obrigação em relação às duas irmãs que não possuem renda comprovada – Manutenção em relação aos três irmãos que possuem renda, no importe de 20% do salário mínimo vigente para cada um deles - Observância ao caráter excepcional e transitório dos alimentos devidos – Alimentos que serão pagos apenas até que a Autora complete 65 anos de idade, quando poderá, em tese, pleitear benefício previsto no art. 20 da LOAS - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Alimentos, para o fim de condenar os Apelantes ao pagamento de pensão alimentícia à Apelada no importe de 1 salário mínimo vigente, rateado na proporção de 1/5 do salário mínimo para cada um deles.

Recorrem os Réus, aduzindo que os alimentos são indevidos. Sustentam que a Autora não necessita da pensão alimentícia, pois tem boa saúde e pode trabalhar, embora seja idosa. Acrescenta que a filha da Apelada, que possui necessidades especiais, goza de boa saúde, sem necessidade de internação, o que revela sua independência social. Dizem que se a Apelada receber os alimentos fixados, não fará jus ao benefício LOAS quando completar 65 anos de idade. Por outro lado, aduzem viver



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em péssimas condições financeiras, destacando que *Jerônimo* e *Gisele* são pessoas idosas que enfrentam as mesmas dificuldades apontadas pela Apelada. Requerem o afastamento dos alimentos fixados ou, subsidiariamente, que sejam limitados até 26/10/2023, quando alcançará 65 anos de idade, e poderá receber o benefício LOAS; ou que seja reduzido o valor para o patamar de 10% do salário mínimo para cada Apelante, o que totaliza 1/2 salário mínimo. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso respondido (fls. 352/358).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido do improvimento do recurso (fls. 366/370).

Em cognição inicial, concedi parcialmente o efeito suspensivo (fls. 373/374).

### **É o Relatório.**

Trata-se de Ação de Alimentos proposta pela Apelada em face de seus cinco irmãos Apelantes, buscando a condenação da obrigação no valor mensal de 1 salário mínimo.

Na r. sentença (fls. 329/333), complementada pela decisão de fls. 342/343, o juiz fixou a seguinte condenação:

*“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação para o fim de fixar a pensão alimentícia mensal na importância equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser rateado de forma igualitária entre os réus, na proporção de 1/5 do salário mínimo para cada um, a ser pago todo dia 10 de cada mês, através de depósito bancário na conta da representante legal da parte Autora.”*

Pois bem.

A sentença comporta parcial reforma.

Determina o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver.

A regra é complementada pelo disposto no §1º: “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

Também o art. 1697 do mesmo diploma dispõe que “*Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais*”.

Deve-se, ainda, atentar para o disposto no art. 1.695 do mesmo codex: “*São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.*

É certo, assim, que os alimentos entre parentes possuem caráter assistencial e que a pensão alimentícia deve ter a finalidade de assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, propiciando-lhe meios de subsistência.

Mostra-se, então, imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro pelo parente para obtenção do mínimo necessário à sobrevivência digna para que faça jus ao recebimento e, ato contínuo, à manutenção do recebimento de alimentos.

Assim, os alimentos entre parentes pressupõem a demonstração de dois requisitos, quais sejam: ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria manutenção pelo seu trabalho.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CABIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, desde que satisfeitos dois requisitos, a saber, a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prover a própria manutenção pelo seu trabalho. 2.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 473.005/CE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014).*

*“ALIMENTOS. Reconhecida a obrigação das rés contribuírem para o sustento da mãe, idosa e com deficiência visual, controvertido apenas o quantum devido. **Prestação alimentar a ser fixada de acordo com as possibilidades financeiras dos alimentantes e necessidades da alimentanda, a teor do art. 1694, § 1º, do CC.** Embora não haja informações detalhadas a respeito da condição financeira das apelantes, a ré Aparecida não comprovou a incapacidade financeira para arcar com a módica prestação arbitrada (17,5% do salário mínimo), descabida a redução pretendida. Por sua vez, a ré Marli provou ser a única responsável por prover a subsistência do filho menor, evidente ter situação financeira diversa da dos irmãos. Nessas circunstâncias, considerando os rendimentos percebidos pela idosa, adequada a minoração da prestação alimentar para 10% do salário mínimo. Sentença reformada em parte. Recurso da ré Aparecida desprovido e recurso da ré Marli provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001457-37.2016.8.26.0019; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente, conforme constou da r. sentença, a necessidades da Apelada alimentada estão devidamente demonstradas, visto se tratar de pessoa idosa (aproximadamente 62 anos), que não consegue colocação no mercado de trabalho, além de possuir filha de 31 anos com deficiência mental grave, hidrocefalia não especificada e transtornos globais do desenvolvimento, conforme relatório médico de fls. 16, do que se mostra verossímil que não tenha independência social.

Ainda, há relatório médico relativo à Apelada, a indicar que, em decorrência de acidente de moto (fls. 253/254), possui limitações de extensão do antebraço e do braço, com dificuldades para realização de tarefas do dia-a-dia.

Assim, embora a filha receba benefício de um salário mínimo de assistência social em razão de sua deficiência (Lei 8742/93), é certo que a Apelada não tem condições atuais de trabalhar e, frente aos gastos mensais, que só de locação residencial alcançam R\$400,00 (fls. 21/22), está comprovada a necessidade da Apelada.

Por outro lado, no entanto, só foi demonstrada a possibilidade de pagamento da obrigação por parte de três de seus irmãos.

Isso porque, conforme aduzido pelos Apelantes e consignado na sentença, as irmãs *Cleide Aparecida Sanches Vitor* e *Elizabeth Lucimara Sanches* não possuem renda, pois ambas são sustentadas pelos respectivos maridos. E, como não há nos autos prova que disponham de vida confortável, de rigor o afastamento da obrigação alimentar com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a elas.

Em relação aos demais irmãos, há prova que os três possuem renda, ainda que não elevadas – *Sonia*: R\$1.163,55; *Gisele*: R\$1.542,00; e *Jerônimo*: R\$1.304,98 – de maneira que possam colaborar para a subsistência da irmã Apelada.

Assim, de rigor que a pensão alimentícia seja mantida com relação a *Sônia*, *Gisele* e *Jerônimo* no importe de 20% do salário mínimo vigente para cada um deles.

Ressalto, ainda, que na hipótese de obrigação alimentar decorrente do parentesco, a regra é a provisoriedade, visto que o objetivo primordial é contribuir para a subsistência do alimentando.

Dessa maneira, visto que ao alcançar 65 anos a Apelada poderá pleitear o benefício previsto no art. 20 da Lei 8742/93, de rigor que o pagamento se dê até a data de seu respectivo aniversário.

Destarte, é caso de reforma da r. sentença para o fim de afastar a obrigação de prestar alimentos em relação às Apelantes *Cleide Aparecida Sanches Vitor* e *Elizabeth Lucimara Sanches*, mantida com relação aos demais irmãos no patamar de 20% do salário mínimo vigente para cada um deles, ressalvado, porém, que a obrigação perdurará somente até que a Apelada complete 65 anos de idade, quando poderá, em tese, pleitear o benefício de prestação continuada prevista no art. 20 da lei 8742/93.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator